



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5046568-19.2020.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE

IMPETRADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

IMPETRADO: PRESIDENTE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

DAPIGBE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra possível ato coator do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE na qual determine que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as alíquotas progressivas constantes na Emenda Constitucional nº103/2019, ou qualquer contribuição extraordinária, de forma que as contribuições previdenciárias sejam cobradas na alíquota de 11%, conforme estabelecido em lei.

Afirmou que a *Emenda Constitucional n.º 103 de 2019 aumentou a contribuição previdenciária dos servidores públicos civis federais, que era de 11%, para alíquotas progressivas que variam entre 14% e 22% (art. 11, §1º, da EC 103, de 2019); que “a reforma somou a esse aumento de alíquota a contribuição extraordinária, que é implementada apenas para os servidores públicos em caso de expansão do suposto déficit atuarial”; e que “o texto não indica conceitos sobre o tal déficit, assim como também não deixa claro quais serão os critérios de cobrança”.*

Alegou que as referidas medidas representam confisco, expressamente vedado pelo art. 150, IV, da CRFB/88 e reconhecido pelo STF (ADI 2010 MC, Dj 30/09/1999).

Comprovou o recolhimento das custas (evento 2).

Juntou procuração e demais documentos (evento 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Em outras palavras, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está atrelada ao disposto naquele dispositivo legal, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A Associação impetrou o presente Mandado de Segurança na qual postula, liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as alíquotas progressivas constantes na Emenda Constitucional nº103/2019, ou qualquer contribuição extraordinária, de forma que as contribuições previdenciárias sejam cobradas na alíquota de 11%, conforme estabelecido em lei.

In casu, pleiteia a suspensão do art. 149 da CRFB/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019, para que não seja implantada a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, a instituição da contribuição previdenciária extraordinária e ampliação da base contributiva:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)” (grifo do juízo)

A progressividade de alíquotas, a que faz referência a impetrante (art. 149, §1º, da CRFB/88), é melhor compreendida na redação do art. 11, §1º, da EC nº 103/2019:

“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.”

No presente caso, a impetrante classifica a alteração promovida como abusiva sobretudo por violar o princípio constitucional do não confisco (art. 150, IV, da CRFB/88):

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

Apesar de o dispositivo constitucional não trazer qualquer critério objetivo de identificação do confisco, capaz de permitir, de forma pragmática, o reconhecimento abusivo do montante fixado pelo ente tributante, não se pode perder de vista que a imposição da alíquota dirigida aos contribuintes deve ser dotada de razoabilidade.

Note-se, com base no art. 11, *caput* e §1º, VIII, da EC nº 103/2019, que a alíquota da contribuição previdenciária poderá atingir o montante de 22% da base de contribuição.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Frise-se que atualmente tramita junto ao STF quatro ADIs 6254, 6255, 6258 e 6271, que também questionam dispositivos da Reforma da Previdência, os pontos questionados nas ações são a ausência de correlação entre a arrecadação com as alíquotas progressivas e os valores que serão recebidos a título de aposentadoria, a suposta instituição de tributo como forma de confisco e a afronta ao princípio da capacidade contributiva.

Ademais, na Medida Cautelar proferida na ADI 6254 o relator Ministro Luis Roberto Barroso proferiu decisão reconhecendo a constitucionalidade dos art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos IV a VIII, § 2º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 considerando-os, válidos, vigentes e eficazes.

Nesse sentido, o Egrégio TRF 2ª Região, em sede de Agravo de Instrumento 5003175-21.2020.4.02.0000 proferiu, liminarmente, decisão que suspende os efeitos da tutela proferida nos autos que tramita na 11ª Vara Federal nº 5012245-85.2020.4.02.51.01.

Assim, com base nas considerações expostas, a suspensão da progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária, a instituição de contribuição previdenciária extraordinária e a ampliação da base contributiva, retornando ao desconto de 11% de contribuição previdenciária poderá criar efeitos irreversíveis, do ponto de vista do planejamento fiscal e, por conseguinte, aumento generalizado de ações semelhantes.

Desta forma, entendo que não está demonstrada a probabilidade do direito, isto é, o fumus boni iuris.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL para, querendo, ingresse no processo, conforme o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, intime-se o MPF para manifestação em 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da classe para Servidor Público.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO LEVY MARTINS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003395036v6** e do código CRC **a74a2957**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO LEVY MARTINS
Data e Hora: 21/8/2020, às 12:22:59



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

5046568-19.2020.4.02.5101

510003395036 .V6